



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessado:	ALEXANDRE DE SOUZA GROSSI
Cargo:	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício de cargo</u> ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. VÍNCULO DE PARENTESCO DO CONSULENTE COM PROFISSIONAL TÉCNICO DA EMPRESA PRIVADA [REDAZIDA], PRESTADORA DE SERVIÇO AO [REDAZIDA].

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ALEXANDRE DE SOUZA GROSSI, Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, desde 30 de janeiro de 2019.
2. Em razão do vínculo de parentesco e da declaração prestada pelo consulente, o consulente deve se abster de atuar em processos que versem sobre interesses da [REDAZIDA], prestadora de serviço junto ao [REDAZIDA].
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, devendo ser observadas as recomendações condicionantes da Comissão de Ética Pública.
4. Dever de o consulente observar as regras de impedimento e suspeição que norteiam os atos administrativos e trâmites processuais, em processos que envolvam a [REDAZIDA].
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Militar da Reserva. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira militar do consulente. Regimes jurídicos distintos.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **ALEXANDRE DE SOUZA GROSSI, Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP** (DOC nº 4732518), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 14 de novembro de 2023 (DOC nº 4732521), por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de

SEI da unidade SDL, também não encontramos processos eletrônicos em curso que tivessem essa empresa como interessada.

[...]

4. Entendendo que essas atividades podem ensejar, no futuro, solicitação da empresa para autorização ao exercício de alguma atividade de distribuição ou revenda de combustíveis líquidos, tecemos os seguintes comentários sobre esse tipo de processo.

5. Em geral, a autorização da ANP para o exercício de atividade de revenda de combustíveis líquidos, ou autorização para operação de base de distribuição de combustíveis líquidos, outorgada por esta SDL, depende, dentre diversos outros requisitos, que a empresa apresente licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente. É o caso, por exemplo, do art. 5º, V, da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019.

6. Dessa forma, a autorização da ANP só acontece depois que a empresa conclui o processo de licenciamento junto ao órgão ambiental e apresenta a licença obtida à ANP. Assim, a decisão no processo da ANP é posterior ao licenciamento ambiental. Desse modo, as informações que constassem nesse processo da ANP **não poderiam, s.m.j., favorecer, influenciar ou de alguma forma facilitar a obtenção de licença ambiental.**

7. E bom que se diga, ainda, que processo de autorização da ANP é conduzido com publicidade. Os autos desse tipo de processo são mantidos públicos mesmo durante a instrução do processo, tanto aos interessados quanto a qualquer cidadão. Excetuam-se a essa regra, especialmente, os documentos preparatórios à tomada de decisão, que permanecem momentaneamente restritos para acesso apenas pela coordenação responsável e pela SDL, mas que são tornados públicos a cada comunicação com o interessado. Assim, mais uma vez, **não se vislumbra aqui qualquer informação privilegiada que o Chefe de Gabinete da Diretoria Geral poderia obter em razão do seu cargo e que pudesse influenciar o processo decisório do órgão estadual de meio ambiente.**" (Grifou-se)

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses **durante o exercício** ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos do art. 2º, I, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

12. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o cargo de **Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (CGE 000.1), equivalente ao do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter a consulta de conflito de interesse a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do

qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. Nesse sentido, para que se configure o conflito de interesses durante o exercício do cargo, torna-se imperioso que do confronto entre os fatos narrados pelo consulente e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

14. Conforme se extrai do art. 2º do Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, estabelecido por meio da Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020¹, a Agência foi criada sob a forma de autarquia especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

15. As competências do Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da ANP estão previstas no art. 90 do Regimento Interno da ANP, conforme se destaca abaixo:

Art. 90. Compete ao Gabinete do Diretor-Geral:

I - gerir as atividades de assistência administrativa e assessoramento ao Diretor-Geral;

II - organizar o expediente e os despachos do Diretor-Geral;

III - estabelecer e realizar as ações de cerimonial da ANP, de âmbito interno ou externo;

IV - assistir o Diretor-Geral, os Diretores e os titulares das unidades organizacionais da ANP quanto ao protocolo a ser observado nas cerimônias e eventos oficiais e à organização e realização de eventos institucionais; e

V - assinar, aprovar, autorizar e homologar atos administrativos referentes a:

a) Solicitação de Aquisição de Bens e Serviços (SABS); e a prévia aprovação da celebração de termos aditivos;

b) Solicitação em Ação de Capacitação (SPAC) das unidades subordinadas à Diretoria-Geral e com valor de R\$ 17.600,01 a R\$ 176.000,00;

c) programação e alteração de férias dos servidores lotados na Diretoria-Geral;

d) concessão de diárias e emissão de passagens no território nacional ou no exterior, conforme os itens 4.2.2 e 4.2.3 da Instrução Normativa da ANP nº 3/1999 de 13 de abril de 1999;

e) missão no exterior, com ônus limitado ou sem ônus, exceto nos casos dispostos no art. 7º, incisos I, II e III, do Decreto nº 7.689/2012, de 2012; e

f) remoção de ofício ou a pedido com mudança de sede.

16. A [REDACTED] é uma empresa que atua nas áreas de: comércio de atacadista de álcool carburante; combustíveis derivados do refino do petróleo; combustíveis para aeronaves, aviões, embarcações, barcos; querosene de aviação; coque derivado do petróleo (combustível fóssil sólido derivado do petróleo através do processo de craqueamento térmico); biodiesel. Além das atividades principais, a empresa atua no comércio varejista de combustível para veículos automotores e lubrificantes; atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação e campos de

aterrissagem e manutenção de aeronaves na pista².

17. [REDACTED] é integrante da Administração Pública estadual Indireta, vinculado à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, submetido ao regime autárquico especial e dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. O [REDACTED] tem a função de executar as políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos florestais previstas em lei ou fixadas pelos órgãos competentes³.

18. De acordo com as informações trazidas pelo consulente, sua esposa, a [REDACTED], atua como técnica responsável pelo processo de licenciamento ambiental da [REDACTED], junto ao [REDACTED], conforme já descrito no relatório deste Voto.

19. Outrossim, a ANP é uma autarquia federal em regime especial, integrante da administração indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. É a entidade encarregada de regular não somente a indústria do petróleo e seus derivados, mas também as indústrias do gás natural e dos biocombustíveis, atuando nos segmentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, distribuição de royalties e participações especiais, refino, processamento de gás natural, produção de biodiesel, transporte e armazenamento, distribuição e revenda de combustíveis, monitoramento da qualidade de combustíveis e levantamento de preços. Tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, e tem a missão criar um ambiente que amplie a atração de investimentos e promova a concorrência, regulando e fiscalizando em prol de operações seguras e sustentáveis e da garantia do abastecimento nacional.

20. Dentre as áreas de atuação da ANP, a Agência é responsável por especificar a qualidade dos produtos; autorizar transporte, armazenagem, importação e exportação; regular distribuição e revenda e monitorar as usinas de produção de etanol e biodiesel; regular o transporte, a movimentação e a comercialização de gás natural, petróleo e derivados e a distribuição de gás natural comprimido (GNC) e de gás natural liquefeito (GNL); especificar a qualidade dos produtos; autorizar transporte, armazenagem, importação e exportação; regular a distribuição e revenda; monitorar as usinas de produção de etanol e biodiesel; fiscalizar toda a indústria e mercado de petróleo e derivados, gás natural e derivados, além das atividades relacionadas aos biocombustíveis.

21. Diante desse contexto, considerando a informação trazida pelo consulente de que sua esposa presta serviços como técnica responsável pelo processo de licenciamento ambiental da [REDACTED] empresa regulada e fiscalizada pela Agência em que o consulente exerce o cargo de **Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, é certo que o consulente demonstra prudência em apresentar a esta Comissão a presente consulta. Afinal, o próprio consulente afirma que tem acesso a informações privilegiadas, conforme indicado no item 14 do Formulário de Consulta: "*Como Chefe de Gabinete sou responsável pelo encaminhamento de vários documentos assinados pelo Diretor-Geral, dentre eles alguns sigilosos.*"

22. Sobre este tema, insta ressaltar que o **consulente tem o dever de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

23. Ademais, conforme descrito nos itens 8 e 9 desse Voto, foi enviada diligência à ANP para obtenção de informações a respeito de eventuais relações comerciais entre a [REDACTED] e aquela Agência, e sobre eventuais prejuízos aos interesses da Autarquia na situação apresentada, ao que a ANP respondeu indicando a inexistência de relações comerciais e de processos de interesse daquela empresa junto à Agência, e informou não vislumbrar a possibilidade de favorecimento da referida empresa ante a atuação do consulente ou de sua esposa, conforme se replica abaixo:

[...]

"2... inicialmente consultamos nossa base de dados para entender se a empresa detém algum tipo de autorização outorgada por esta SDL. Em consulta ao SIMP (SEI 3671629), **não foram encontrados registros, de modo que não se trata de empresa detentora de autorização. Em rápida pesquisa ao SEI da unidade SDL, também não encontramos processos eletrônicos em**

curso que tivessem essa empresa como interessada.

[...]

4. Entendendo que essas atividades podem ensejar, no futuro, solicitação da empresa para autorização ao exercício de alguma atividade de distribuição ou revenda de combustíveis líquidos, tecemos os seguintes comentários sobre esse tipo de processo.

5. Em geral, a autorização da ANP para o exercício de atividade de revenda de combustíveis líquidos, ou autorização para operação de base de distribuição de combustíveis líquidos, outorgada por esta SDL, depende, dentre diversos outros requisitos, que a empresa apresente licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente. É o caso, por exemplo, do art. 5º, V, da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019.

6. Dessa forma, a autorização da ANP só acontece depois que a empresa conclui o processo de licenciamento junto ao órgão ambiental e apresenta a licença obtida à ANP. Assim, a decisão no processo da ANP é posterior ao licenciamento ambiental. Desse modo, as informações que contassem nesse processo da ANP **não poderiam, s.m.j., favorecer, influenciar ou de alguma forma facilitar a obtenção de licença ambiental.**

7. E bom que se diga, ainda, que processo de autorização da ANP é conduzido com publicidade. Os autos desse tipo de processo são mantidos públicos mesmo durante a instrução do processo, tanto aos interessados quanto a qualquer cidadão. Excetuam-se a essa regra, especialmente, os documentos preparatórios à tomada de decisão, que permanecem momentaneamente restritos para acesso apenas pela coordenação responsável e pela SDL, mas que são tornados públicos a cada comunicação com o interessado. Assim, mais uma vez, **não se vislumbra aqui qualquer informação privilegiada que o Chefe de Gabinete da Diretoria Geral poderia obter em razão do seu cargo e que pudesse influenciar o processo decisório do órgão estadual de meio ambiente.**" (Grifou-se)

24. Nesse sentido, no caso concreto, entendo que a natureza das atividades privadas exercidas pela esposa do consulente não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas por ele na condição de Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Em que pese a [REDACTED], ter suas atividades reguladas pela ANP, a [REDACTED] é contratada como responsável técnico de processo de licenciamento ambiental de uma das áreas de atuação da empresa ("Recebimento, Armazenamento e Distribuição de Combustíveis de Aviação, juntamente com o Serviço de Abastecimento de Aeronaves").

25. Assim, apesar da relevância do cargo ocupado pelo consulente, entende-se que o quadro apresentado **não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, não incidindo em situações de conflito de interesses** durante o exercício de cargo ou emprego dispostas no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013, haja vista os esclarecimentos apresentados pela ANP.

26. Entretanto, resta a esta Comissão de Ética Pública recomendar à autoridade, para se evitar a ruptura da confiança e máculas ao *múnus público*, influenciando negativamente o desempenho da função pública ou comprometendo o interesse coletivo, assim como para se evitar risco de imagem à instituição, **que, no exercício do cargo público, abstenha-se de participar de quaisquer processos ou atos deliberativos que possam afetar os interesses da empresa R [REDACTED] [REDACTED]. junto a [REDACTED] [REDACTED] como técnica responsável pelo processo de licenciamento ambiental da empresa.**

27. Ainda, cabe ao consulente observar as regras de impedimento e suspeição que norteiam os atos administrativos e trâmites processuais, contidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁴.

28. Insta salientar que este Colegiado tem se manifestado pela inexistência de conflito de interesses em situações semelhantes, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000607/2023-94 - Secretário de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento** - pretensão: *existência de vínculo matrimonial com economista da instituição [REDACTED]* - 252ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); **00191.000089/2023-17 - Diretor de Programa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF** - pretensão: *não caracterização de conflitos de interesses diante de vínculo parentesco do consulente com outro servidor que ocupa cargo em comissão no Ministério da Fazenda* - 251ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); e **00191.000192/2023-59 - Secretária-Executiva da Controladoria-Geral da**

União - pretensão: *existência de vínculo com sócio licenciado de escritório de advocacia privada* - 247ª RO (sob minha relatoria).

29. Por fim, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

30. Posto isso, entende-se que as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise não impõem as condições necessárias para a configuração de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, devendo ser observadas as recomendações deste Voto.

III - CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, **VOTO pela inexistência de conflito de interesses na situação apresentada e por recomendar que o consulente ALEXANDRE DE SOUZA GROSSI abstenha-se de participar de quaisquer processos ou atos deliberativos que possam afetar os interesses da [REDACTED] em que a sua esposa, [REDACTED], atua como técnica responsável pelo processo de licenciamento ambiental.**

32. Recomenda-se, também, que o consulente observe as regras de impedimento e suspeição quanto à sua atuação, na qualidade de **Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, devendo ainda ser observadas as regras do Código de Conduta da Alta Administração Federal, notadamente para resguardar, a qualquer tempo, as informações privilegiadas a que tenha acesso em decorrência do cargo que ocupa, devendo, em caso de dúvidas, consultar novamente esta Comissão de Ética Pública.

33. Por fim, ressalvo que, por ser o consulente militar da reserva, **não cabe a esta CEP** manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à sua carreira militar, regulada por regime próprio

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro Relator

¹ < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-265-de-10-de-setembro-de-2020-276907102> >. Acesso: 22 nov. 2023.

² [REDACTED]

⁴ <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9784&ano=1999&ato=b19Mza65keNpWT17b>>. Acesso: 22 nov. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Conselheiro(a)**, em 24/01/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#) .



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4755063** e o código CRC **E3E9543F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0